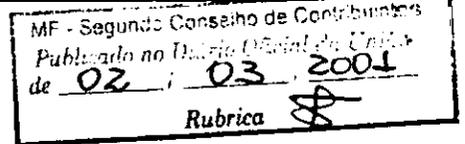




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10166.020859/97-11
Acórdão : 201-74.043
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 106.137
Recorrente : COOPERCAR LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

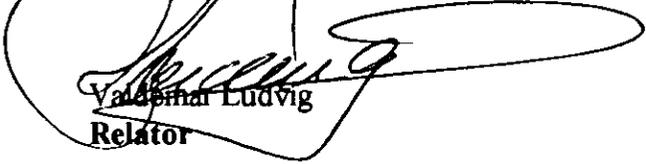
CONSÓRCIOS – FORMAÇÃO DE GRUPOS SEM AUTORIZAÇÃO – NORMAS LEGAIS. As normas que regulam a formação de grupos de consórcio, no intuito de proteger os participantes, são de ordem pública, não sendo oponível às mesmas convenção particular que frustre tal objetivo, constituindo-se efeito de sua congência a obediência a todas as suas prescrições e sujeições às penalidades decorrentes de sua desobediência. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERCAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdirina Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 10166.020859/97-11
Acórdão : 201-74.043
Recurso : 106.137
Recorrente : COOPERCAR LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi alvo de programa de fiscalização do Banco Central do Brasil, tendo sido constatada a seguinte irregularidade: "Constituição e administração de grupos de consórcios de pessoas, com o objetivo de formar poupança, visando a aquisição de bens duráveis, sem a prévia e competente autorização do Banco Central do Brasil".

Infração esta, sujeita à pena prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com as alterações introduzidas pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

Intimada da autuação, a empresa apresenta impugnação alegando em suma que está regularmente inscrita no CGC/MF, e que não é devida a multa, tendo em vista não desenvolver nenhuma atividade relacionada a consórcio.

Após a apresentação da impugnação a divisão de fiscalização juntou aos autos documentos referentes a adesão de mais 35 consorciados, reabrindo prazo para nova manifestação da autuada.

Tempestivamente a defendente se manifesta a respeito dos novos documentos juntados aos autos, reiterando suas razões de defesa já apresentadas anteriormente.

A autoridade julgadora de primeiro grau, indeferiu a impugnação apresentada pela autuada, entendendo que a impugnante não logrou ilidir as causas que motivaram a autuação, considerando assim, procedente a aplicação da penalidade.

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a defendente apresenta recurso a este Colegiado, solicitando em preliminar o arquivamento do processo alegando o cerceamento do direito de defesa pela omissão de documentos nos autos, não só pela ausência do "Auto de Infração lavrado em 27/10/95", e citado na primeira intimação, como também pela ausência dos documentos que decidiram pela substituição daquele Auto de Infração.

No mérito a recorrente ataca os termos da decisão recorrida, além de reiterar suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10166.020859/97-11
Acórdão : 201-74.043

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, levantada pela recorrente na fase recursal, esta é totalmente improcedente, uma vez o fato atacado se restringe única e exclusivamente a um registro no sentido de que pela intimação de fls. 01, estaria automaticamente cancelado e arquivado o Auto de Infração lavrado no dia 27.10.95, não se manifestando nenhuma motivação que pudesse assumir características de cerceamento do seu direito de defesa, além do que sua apresentação somente na fase recursal está contaminada pelo vício da preclusão.

No mérito, necessário se verifique se houve efetivamente a formação ou não de grupos de consórcio, circunstância que a autuada pretende afastar pelos argumentos que defendeu em suas peças recursais.

Como relatado, a recorrente pretende desqualificar os atos praticados como captação de poupança popular na formação de grupos de consórcios, alegando que as operações constituem-se em atos perpetrados por sociedade em cotas de participação, onde se conceituava como sócia ostensiva, e os demais em sócios inominados (ocultos), caracterizando-se os recursos destes captados na inversão em fundos sociais, geridos pela recorrente.

Data venia, não consigo conceituar os fatos como tal. Entendo, salvo melhor juízo, que os ditos sócios inominados (ocultos), pelo menos em sua maioria, entendiam estar contribuindo, mensalmente, num esforço comum, visando a aquisição de um bem.

Ainda que assim não fosse, a legislação que regula tal procedimento, no meu entender conceitua-se como norma de ordem pública. Assim entendo porque os seus objetivos, de forma indubitosa, buscam proteger os interesses dos participantes no esforço centrado para aquisição de um bem.

Tal objetivo da regra, protetivo à sociedade, a caracteriza como norma de ordem pública, cuja cogência implica impossibilidade de oposição aos seus mandamentos através de convenções particulares. Ainda mais, entendo que a adesão do sócio oculto decorre de regras pré-estabelecidas pela recorrente, contra as quais não se pode insurgir-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

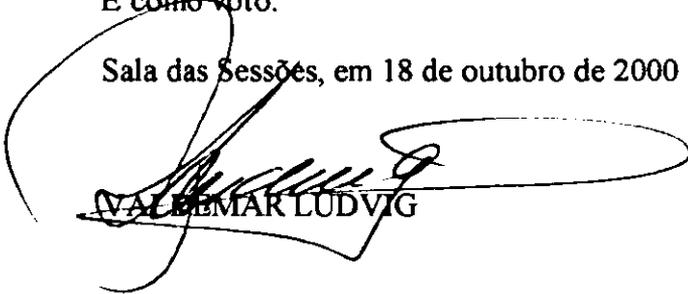
Processo : 10166.020859/97-11
Acórdão : 201-74.043

A legislação pertinente pretende, exatamente, definir regras definitivas aplicáveis a qualquer procedimento, tendente a captar poupança, visando a aquisição de bens. Como tal, qualquer procedimento afeiçoado a tal conceito submete-se, sem oposição, às regras emanadas das normas pertinentes.

Face ao exposto, entendo cometida a infração e cabível a penalidade aplicada, no que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



VALDEMAR LUDVIG